



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.771 - SC (2017/0135469-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : THIAGO PEREIRA DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E USO DE DOCUMENTO FALSO. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, *ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.*

3. Na espécie, as medidas cautelares diversas da prisão, entre elas a de recolhimento domiciliar aos finais de semana, aplicadas por ocasião da audiência de custódia e com reavaliação a cada 90 dias, mostram-se suficientes e adequadas para o caso, notadamente porque o paciente foi flagrado no período noturno de um sábado na posse de um veículo roubado com os sinais identificadores adulterados e apresentou documentação falsificada. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.771 - SC (2017/0135469-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : THIAGO PEREIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de THIAGO PEREIRA DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4010449-13.2017.8.24.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 20/5/2017, por suposta violação aos arts. 180, 304 e 311 do Código Penal, porque, durante uma diligência policial, o acusado foi flagrando na posse de um veículo roubado com os sinais identificadores adulterados e apresentou documentação falsificada. O documento apresentado se trata de CRLV original furtado de repartição pública, que teve os dados falsos inseridos nele.

Na ocasião de audiência de custódia foi concedida a liberdade provisória ao impetrante mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. As medidas cautelares estipuladas foram (e-STJ fl. 32):

a) comparecimento mensal em juízo, perante à Vara para a qual for distribuído o presente APF, para informar e justificar suas atividades, inclusive alterações de endereço; b) proibição de se ausentar da zona das Comarcas Integradas da Região por mais de 8 (oito) dias sem comunicar ao juízo o local aonde poderá ser encontrado; c) recolhimento domiciliar noturno durante os dias úteis, no período compreendido entre 22:00 horas e 6:00 horas do dia seguinte; d) recolhimento domiciliar em período integral aos sábados, domingos e feriados, não podendo ausentar-se do endereço fornecido nos autos; e) encaminhamento imediato à CPMA, devendo seguir as diretrizes aplicadas durante o acompanhamento da situação"

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegando, em síntese, que "[...] as medidas cautelares fixadas, mormente a de recolhimento domiciliar aos finais de semana e a proibição de se ausentar da Comarca, são incompatíveis e inadequadas ao caso." O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem (e-STJ fls. 48/54).

Na presente oportunidade, o impetrante alega que a medida cautelar referente ao recolhimento domiciliar em período integral aos sábados, domingos e feriados é excessiva e desproporcional ao caso concreto.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a declaração de ilegalidade da medida cautelar de recolhimento domiciliar em período integral aos sábados, domingos e feriados, não podendo ausentar-se do endereço fornecido nos autos.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 57/60).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo não conhecimento do writ ou pela denegação da ordem, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 68):

Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Não cabimento, nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Furto (arts. 180, 304 e 311, todos do Código Penal). Liberdade provisória concedida pelo Juízo de primeira instância mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Proporcionalidade e adequação. Constrangimento ilegal não evidenciado.

Pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.771 - SC (2017/0135469-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

No presente caso, busca-se abrandar as medidas cautelares imposta ao paciente por ocasião da audiência de custódia, sobretudo a de recolhimento domiciliar aos finais de semana e a proibição de se ausentar da Comarca.

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 21/5/2017, concedida a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares. É o que se colhe dos termos da ata da audiência de custódia (e-STJ fl. 32):

O MM Juiz proferiu a seguinte decisão: "O auto de prisão em flagrante obedeceu às formalidades constitucionais e processuais. No que tange à flagrância, observa-se que o indiciado, no momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão, encontrava-se na situação descrita no art. 302, inciso I, do CPP. A materialidade dos crimes encontra-se demonstrada no auto de apreensão de fl. 10. Os indícios de autoria encontram sustentação nos depoimentos colhidos pela Autoridade Policial. Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante. Passo a analisar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória: Analisadas as características pessoais do conduzido (não apresenta antecedentes criminais que afastem o direito à liberdade provisória - fls. 19/21), bem como o fato dos crimes flagrados não revelarem gravidade concreta, impõe-se a concessão da liberdade provisória e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Face ao exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA A THIAGO PEREIRA DE SOUZA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares, a serem reavaliadas no prazo de 90 (noventa) dias: a) comparecimento mensal em juízo, perante a Vara para a qual for distribuído o presente APF, para informar e justificar suas atividades, inclusive alterações de endereço; b) proibição de se ausentar da zona das Comarcas Integradas da Região por mais de 8 (oito) dias sem comunicar ao juízo o local aonde poderá ser encontrado; c) recolhimento domiciliar noturno durante os dias úteis, no período compreendido entre 22:00 horas e 6:00 horas do dia seguinte; d) recolhimento domiciliar em período integral aos sábados, domingos e feriados, não podendo ausentar-se do endereço fornecido nos autos, e) encaminhamento imediato à CPMA, devendo seguir as diretrizes aplicadas durante o acompanhamento da situação", ficando ciente de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ensejará a revogação da liberdade e seu imediato recolhimento à prisão, sendo neste ato colocado em liberdade, servindo o presente Termo como Alvará e Termo de Compromisso.

O Tribunal impetrado, ao denegar a ordem, declinou os seguintes motivos

(e-STJ fl. 49):

Pretende o impetrante a análise pelo Tribunal da possível ocorrência de desproporcionalidade entre o crime supostamente cometido e as medidas cautelares impostas pelo juízo de primeiro grau.

Anote-se, inicialmente, que é preciso se ter em mente que nos termos do artigo 315 do Código de Processo Penal, "a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada."

O art. 282, caput, inciso II, do CPP, dispõe que "as medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado."

Sobre o assunto, ensina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade da medida em relação ao caso concreto" (RHC 68.875/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 09/06/2016).

Neste contexto, entendo que não assiste razão ao impetrante, porquanto há indicativos suficientes da periculosidade do agente, sendo que seu recolhimento domiciliar noturno é medida de extrema necessidade.

Como se vê, a decisão de primeiro grau encontra-se em estrita observância do art. 321 do CPP, o qual dispõe que *ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.*

Por outro lado, o art. 282, incluído ao Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, dispõe que *a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).* E, em seus incisos, prescreve que a imposição das medidas cautelares deve observar:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

A prevalência dos critérios da necessidade e da adequação das cautelares pressupõem a proporcionalidade da medida frente a sua razão de ser. Além disso, a aplicação das medidas está submetida ao poder geral de cautela do magistrado levando em conta as condições pessoais do acusado.

No caso dos autos, a Magistrada considerou que a aplicação de algumas medidas cautelares diversas da prisão, entre elas o recolhimento domiciliar aos finais de semana e proibição de se ausentar da Comarca, seriam suficientes, adequadas e idôneas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o caso, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente em razão dos crimes imputados: receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e uso de documento falsificado.

A Corte estadual, por sua vez, reafirmou a pertinência e a necessidade das medidas imposta, tendo em vista a existência de indicativos de periculosidade do paciente.

Como frisado acima, buscou-se prevenir a repetição de atos ilícitos de mesma índole e, com isso, garantir a preservação da ordem pública e as medidas cautelares diversas da prisão determinadas, especialmente o recolhimento domiciliar aos finais de semana e proibição de se ausentar da Comarca, mostram-se compatíveis com as circunstâncias do caso concreto.

Como bem asseverou o parecer ministerial, as condições impostas se *apresentam desproporcionais ou inadequadas aos fatos cometidos, nem à situação pessoal do agente, pois visam, especialmente, diminuir o risco concreto de reiteração delitiva, visto que os crimes em questão foram praticados no período noturno de um sábado, o que justifica o recolhimento domiciliar determinado* (e-STJ fl. 72, grifei).

Portanto, não se vê evidência alguma de violência ou coação ilegal praticada pelo juízo da condenação capaz de repercutir negativamente sobre o direito de locomoção do paciente.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO SINGULAR, MEDIANTE O RECOLHIMENTO DE FIANÇA. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR RESPECTIVO. CÁRCERE REVOGADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO RECOLHIMENTO DOMICILIAR APLICADO. (II) FALTA DE INTERESSE DOS RECORRENTES. ART. 105, II, "a", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO CONTRA EVENTUAL EXCESSO CONTIDO NA CONCESSÃO DA ORDEM. (III) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL ESTADUAL APLICAR O ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

319 DO CPP DE OFÍCIO. (IV) ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCESSO. (V) DETRAÇÃO DO TEMPO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR. EQUIPARAÇÃO MATERIAL À PRISÃO DOMICILIAR. EXAME PREMATURO. IMPOSSÍVEL A CONCESSÃO DA ORDEM POR PRESUNÇÃO. (VI) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Caso em que o Juízo de Campos Novos/SC homologou o flagrante delito, concedendo a liberdade provisória aos ora recorrentes, mediante o pagamento de R\$7.880,00 a título de fiança. O Tribunal de Justiça, por meio do habeas corpus lá impetrado, concedeu a ordem, isentando os réus do pagamento de fiança, ocasião em que lhes impôs medidas cautelares diversas do aprisionamento, dentre as quais o recolhimento domiciliar após as 20h, bem como aos finais de semana e feriados.

2. Ausente a alegada falta de interesse dos recorrentes, levantada pelo Parquet Federal, em razão de a decisão do Tribunal Estadual não ter sido denegatória, aos ditames do art. 105, II, "a", da Constituição da República, uma vez que os acusados podem insurgir-se contra eventual excesso contido na concessão da ordem. Vale dizer, ainda que a liberdade provisória haja sido concedida, caso sejam excessivas as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas, presente está o interesse e a adequação do recurso ordinário.

3. Quando existente uma providência igualmente idônea e adequada para o fim colimado com a prisão, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo, o Juiz há de decretar alguma(s) das medidas disponíveis no art. 319 do Código de Processo Penal, ainda que não haja requerimento do réu ou do Ministério Público. É o que prescreve o art. 282 do Código de Processo Penal, quando prevê que o Juiz, inclusive de ofício, poderá decretar uma (ou mais) das medidas cautelares previstas no art. 319 da mesma norma.

4. Se a fixação de cautelares pode ocorrer até mesmo ex officio, dúvida não há que a Corte de Santa Catarina pode conceder diretamente aos réus situação mais próspera que o cárcere, sem a necessidade de intervenção do Juízo singular e sem que ocorra a supressão de instância.

5. O § 6º do art. 282, incluído ao Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, dispõe que "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". Conquanto o comportamento narrado no auto de prisão em flagrante seja grave e reprovável socialmente, a ponto de se acarretar aos recorrentes, caso comprovada a imputação, punição correspondente, constatou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a Corte Estadual considerou que outros meios, diferentes da prisão preventiva, pudessem satisfazer as exigências cautelares da hipótese, com a mesma idoneidade e eficácia.

6. Constrangimento ilegal não há, portanto, na determinação de recolhimento domiciliar imposta. Adotado o princípio da proporcionalidade, observada a necessidade da proibição de excesso, o Tribunal de Justiça aplicou aos recorrentes medidas que seriam suficientes à preservação da ordem pública, com carga coativa menor que a prisão ou o pagamento de fiança em valor excessivo.

7. Prematuro é o exame da detração do tempo de recolhimento domiciliar, por equiparar-se materialmente à prisão domiciliar, não sendo possível, neste momento, fazer ilações sobre a perspectiva de pena in concreto, porquanto se trata de questão que dependerá da análise completa das diretrizes da legislação própria, na fase de execução da pena, sendo, ademais, impossível a concessão da ordem por presunção.

8. Recurso a que se nega provimento. (RHC n. 65.974/SC, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO E POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.

3. Consta dos autos que o juiz de primeiro grau homologou a prisão em flagrante pela suposta prática de furto simples e posse de droga para uso próprio, bem como verificou que o paciente responde a processo pela receptação em comarca diversa. Diante dessas circunstâncias, fundamentou a concessão de liberdade provisória ao conduzido, mediante o cumprimento de determinadas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, entre as quais o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, além da proibição de frequentar bares, boates e afins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. As condições impostas ao paciente não se apresentam desproporcionais ou inadequadas aos fatos teoricamente cometidos, nem à situação pessoal do agente, pois visam, especialmente, diminuir o risco de reiteração delitiva.

5. O pleito de detração relacionada com o recolhimento domiciliar não foi objeto da impetração de origem, o que impede a análise da matéria por este Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 387.673/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 11/05/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Sob tal contexto, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

III - Na hipótese, ao analisar a prisão em flagrante da recorrente, o magistrado estabeleceu, fundamentadamente, as medidas contidas no art. 319, incisos I, V e IX do CPP, sendo a última posteriormente revogada. Assim, em relação ao pedido de afastamento da medida cautelar de monitoramento eletrônico, o presente recurso encontra-se prejudicado. Por outro lado, não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação das demais, a manutenção destas é medida que se impõe.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RHC n. 71.790/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 14/11/2016)

Por último, vale lembrar que o flagrante ocorreu no dia 21/5/2017, e como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem asseverou o parecer ministerial, a alegação de que as condições "severas" não foram impostas para todo o processo não se sustenta, porquanto o Magistrado de primeiro grau condicionou a reavaliação das medidas ao prazo de 90 dias, período que já se aproxima do final.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0135469-6

HC 402.771 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103001620178240023 103001620178240023 40104491320178240000

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: THIAGO PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.